



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1296

Assunto: Criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do
quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Obs. vide lei nº 1315-1578

Lei decretada sob n.º 988

Lei promulgada sob n.º 943

ARQUIVADO

[Signature]
Secretário Administrativo

21/10/61.

Proc. No. 10812
Clas. 505.219



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

As CJR, CEO e CECHAS
Sala das Sessões, em 12/6/61

PRESIDENTE

JUN 5 1961
PROTÓCOLO Nº 10872
CLASSIF 502.719

PROJETO DE LEI Nº 1.296

Art. 1º - Fica criada a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Dos Contribuintes

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios todos os servidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos nos institutos de previdência.

Dos Dependentes

Art. 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ 1º - O dependente designado somente fará jus às prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo.

§ 2º - Para efeito de qualificação, como dependente designado, considera-se:

a) em relação à idade, os limites de até 18 e 21 anos e de mais de 60 e 55 anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada - fora do lar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 296 - Fls. 2).

Art. 4º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do art. 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.

§ 1º - A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do art. 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo.

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 3º é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os conjugues, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (art. 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos;

IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Da Inscrição

Art. 7º - Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.

Art. 8º - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Projeto de lei nº 1 296 - Fls. 3).

Art. 9^a - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.

§ 1^a - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margens a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço. X

§ 2^a - Somente quando não fôr de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10^a - O cancelamento da inscrição de dependente só poderá ser feito pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6^a.

Art. 11^a - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.

Da pensão por morte

Art. 12^a - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.

§ único - A importância total obtida, será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.

Art. 13^a - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 14^a - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do art. 6^a, determinantes da perda da qualidade de dependente.

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 15^a - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão - proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 12^a e no seu § , considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensio-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1.296 - fls. 4).

nista, extinta ficará também a pensão.

Art. 16^a - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que for indicado.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 anos.

Art. 17^a - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.

Art. 18^a - O direito de pensão decorre da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.

Art. 19^a - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos caracteres de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal a tivo e inativo.

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.

Do Custeio

Art. 20^a - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

a) dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento), sobre a remuneração recebida;

b) da municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.

Art. 21^a - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos a funcionários contribuintes.

Disposições Gerais

Art. 22^a - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Art. 23^a - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.



6
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 296 - fls. 5)

Art. 24^a - Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.

Art. 25^a - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.

Art. 26^a - Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

- a) dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;
- b) elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo,
- c) elaborar relatório anual.

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 27^a - A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extraorçamentárias.

Art. 28^a - Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.

Art. 29^a - A contribuição de que trata o art. 20^a desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a fôlha de pensões, concedidas por esta lei.

Art. 30^a - As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31^a - Esta lei entrará em vigor ^{o 1^o de junho de 1962} na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5/6/1 961.

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro

Aprovado em 1^a Discussão
Sala das Sessões, em *10/6/61*
PRESIDENTE *[Assinatura]*

Aprovado em 2^a Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da *[Assinatura]* Lei Secretária
Sala das Sessões, em *18/6/61*
PRESIDENTE *[Assinatura]*

Emenda Nº 1



7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C O P I A

LEI Nº 32, de 18 de abril de 1949.

- Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais. -

O Prefeito Municipal de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 12 de abril de 1949, promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis de Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclue do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viuvez, à mãe viúva e as filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 2º - Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ Único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas nupcias;
- b) o filho que completar (dezoito) anos com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) as filhas que contraírem matrimônio;

Approvado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE



Approvado em 2.ª Discussão com dispensa
de leitura e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE

8

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Cópia - Lei nº 32, de 18/4/1 949 - fls.2).

d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;

e) as irmãs que contraírem matrimônio.

Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título - "DESPEAS DIVERSAS" - da lei nº 25, de 25.11.948 ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou de beneficiários.

Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, somente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

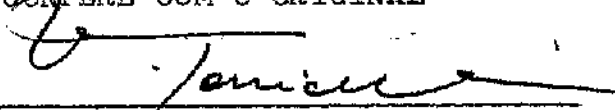
Prefeitura Municipal de Jundiá, aos 18 de abril de 1 949.

a) Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 18 de abril de 1 949.

a) Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

5/6/1 961.



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

= L E I nº 129, de 8 de AGOSTO de 1 951 =

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 1º do corrente, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o art. 1º da lei nº 32, de 18 de abril de 1.949, assim redigido:

" Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento do servidor municipal do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo), ou do variável que não tenha perante as leis de previdência social do país, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedido aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, pensão equivalente a $\frac{3}{4}$ - (três quartos) dos vencimentos mensais respectivos, fixando-se, para esse benefício, um mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).
Parágrafo único - Quando o servidor municipal, em virtude das leis da Previdência Social do País, deixar pensão menor do que a instituída nesta lei, os membros de sua família receberão a diferença entre R\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e o valor da pensão oriunda das citadas leis da Previdência Social do País."

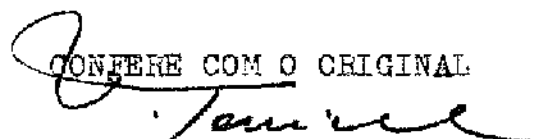
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Arq. Vasco A. Venchianutti
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos oito dias de agosto de mil novecentos e cinquenta e um.

a) Virgílio Torricelli,
Diretor.

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
7/6/1 961.

-/PBS-



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiáí decreta e promulga a seguinte

LEI Nº 317

Art. 1º - Fica o art. 1º da lei nº 32, de 18 de abril de 1949, redigido do modo que segue:

" Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento do servidor municipal do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo ou do varável) que não tenha, perante as leis de previdência social do país, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedido aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência até a data da respectiva morte, pensão igual aos vencimentos mensais do servidor municipal, fixando-se o mínimo de Cr. \$ 1 000,00 (um mil cruzeiros)."

" Parágrafo único - Quando o servidor municipal, em virtude das leis de previdência social do país, deixar pensão menor do que a instituída nesta lei, os membros de sua família receberão a diferença entre Cr. \$ 1 000,00 e o valor da pensão oriunda das leis citadas da previdência social do país."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão - por conta de verba própria orçamentária.

Art. 3º - Fica revogada a lei nº 129, de 8 de agosto de 1951.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiáí, em vinte e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

a) Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiáí, em vinte e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

a) Juracy Pauperio,
Secretário Administrativo.

CONFERE COM O ORIGINAL

Virgílio Torricelli
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
7/6/1961.



11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10.872

Projeto de Lei nº 1 296, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

P A R E C E R Nº 2 893

Visa o presente projeto de lei a criação da pensão por morte aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do município.

Para perfeito entendimento do assunto, esta Comissão esclarece que, atualmente, há dois regimes para pensões aos dependentes dos servidores. O do pessoal fixo e o do pessoal variável (pessoal de obras).

Os dependentes dos servidores variáveis têm direito à pensão na forma da lei de previdência social, pois, estão inscritos no IAPFESP.

Os dependentes do pessoal fixo e inativos recebem pensão pelos cofres municipais, por força de lei municipal.

Enquanto que os trabalhadores contribuem para que seus dependentes tenham direito à pensão os do quadro fixo não sofrem qualquer desconto para o mesmo fim.

A lei municipal, que por sinal proporciona pensão integral aos dependentes do pessoal do quadro fixo, representa, na verdade, um benefício incomum, inexistente em qualquer outro município brasileiro.

Tanto é assim, que os servidores de inúmeros municípios estavam desabrigados no que se refere à pensão por morte e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo criou carteira própria de pensão para atender dependentes de servidores municipais.

O projeto em tela inova, pois, na legislação do município, criando um sistema de contribuição do funcionalismo para que tenha direito a deixar para os seus dependentes o benefício da pensão.

Esta Comissão nada tem a opor. É perfeitamente legal, pois, os servidores do quadro fixo da Prefeitura não são obrigatoriamente inscritos nas Caixas ou Institutos de Previdência, motivo por que o município pode perfeitamente legislar para proteção das famílias dos seus funcionários, que de outro modo estariam sem qualquer cobertura e sujeitos à miséria com a perda do seu chefe.

Se já há lei municipal concedendo pensão, nada impede que se vote outra dando novos rumos, especialmente quando o sentido é para dar mesmo mais sentido de legalidade, pois, contribuindo o servidor adquire direito para sua família, enquanto que pelo sistema atual não passa de um auxílio do município. Em suma, não há contraprestação, o que é necessário.

Em seus diversos capítulos o projeto atende perfeitamente o que de mais atual há em matéria de previdência social, aproveitando muito bem dispositivos da lei de previdência social e da lei de pensões do Instituto de Previdência do Estado.

O parecer é pela legalidade e favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 893 da CJR - Fls. 2)

Sala das Comissões, 21/6/1 961.

Jose Pacheco Netto Junior
José Pacheco Netto Junior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 28/6/1.961

Nelson Figueiredo

Nelson Figueiredo

Parcísio Germano de Lemos

Parcísio Germano de Lemos
(com os votos)

Waldemar Giarolla

Waldemar Giarolla

Walmor Barbosa Martins

Walmor Barbosa Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 872

Projeto de lei nº 1 296, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

P A R E C E R N.º 2 927

Vem o projeto de lei nº 1 296 a esta Comissão à qual cabe examiná-lo quanto ao aspecto financeiro e econômico.

Com efeito, o regime atual de pensões do Município é oneroso, pois, pela Lei nº 317/54, os membros da família terão direito a uma pensão igual aos vencimentos do funcionário extinto, e isto, sem que haja qualquer desconto ou contribuição. O ônus é total do Município.

O projeto além de dar novas normas atualizando o regime jurídico das pensões, de acordo com as normas atuais da Previdência Social, estabelece em seu artigo 20 o custeio dos benefícios, em partes iguais: dos funcionários e da Prefeitura.

É o correto. Os funcionários contribuirão para ter um direito e a Prefeitura como empregadora arcará com sua parte.

Estabelece ainda o projeto (art. 22) que os contribuintes poderão obter empréstimos por conta da arrecadação, que irá formar o fundo de pensões. Esses empréstimos terão duas vantagens; proporcionarão aos funcionários assistência devida e rápida e reforçarão a arrecadação pelos juros contados, ampliando o fundo.

Em números redondos a arrecadação inicial (dados atuais) será de Cr\$ 186 000,00 mensais, sendo Cr\$ 93 000,00 de desconto dos vencimentos e Cr\$ 93 000,00 de quota da Prefeitura. Essa arrecadação propiciará no início arrecadação sem despesas o que resultará na constituição de fundo em boas proporções.

Há, ainda, a previsão (artigos 20 e 29) de elevação da taxa até 5% no caso de insuficiência da arrecadação.

As atuais pensionistas não participarão do novo regime, o que é justo, uma vez que representam encargo do Município, por sistema anterior.

Nessas condições a folha antiga tenderá a desaparecer e a folha nova terá meios próprios de manutenção.

Acrescente-se ainda que o projeto reduz a pensão para 2/3 dos vencimentos, enquanto que atualmente é integral.

É justa a redução. Acompanha neste ponto o Instituto de Previdência do Estado que também concede pensão na base de 2/3 dos vencimentos.

*af*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Parecer nº 2 927 da CFO - Fls. 2)

Por outro lado, estabelece o art. 19 do projeto, que as pensões são reajustáveis por ocasião de aumento de caráter geral em virtude da elevação do custo de vida. Também é justo e humano, pois, pelo atual sistema a pensão é integral mas se torna congelada o que importa em tornar-se insignificante decorridos alguns anos.

Pelo exposto esta Comissão é de parecer que o projeto é de interesse para a economia municipal e bem assim se constitui em segurança econômica para as famílias dos servidores, motivos porque é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 18/8/1 961.

Nelson Chacra,

Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/9/1.961

Carlos Franchi, Presidente.

Antônio Sacramoni.

X Carlos Gomes Ribeiro
José Pedro Raimundo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 872

Projeto de Lei nº 1 296, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

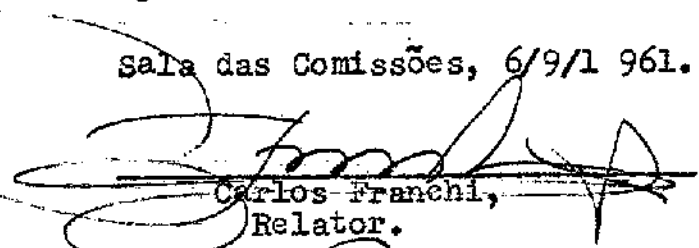
PARECER Nº 2 944

Não há que acrescentar mais palavras aos brilhantes pareceres que antecederam ao nosso. No estudo dos aspectos legal e financeiro do projeto não puderam fugir a considerações que deveríamos tecer aqui. De fato, o tema da previdência tem empolgado, há muito, os estudiosos dos problemas sociais, fazendo estender-se os anteriores seguros por morte, privilégio de alguns, à grande maioria de operários e funcionários que se viam de uma hora para outra em aperturas degradantes de filhos e viúvas.

Com a criação da contribuição, inexistente na legislação anterior, a pensão ganha ainda maior sentido, pois são os próprios funcionários que se dispõem a economizar mensalmente a vida melhor de seus filhos e conjuges, para quando a morte os privar de seu apóio e conforto.

Parecer plenamente favorável.

Sala das Comissões, 6/9/1 961.


Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/9/1.961


Nelson Figueiredo,
Presidente.

Eliésér Pedro de Freitas Rocha


Antonio Galvão


Flavio Ceolin.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 296

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - Fica criada a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Dos Contribuintes

Art. 2ª - São contribuintes obrigatórios todos os servidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos nos institutos de previdência.

Dos Dependentes

Art. 3ª - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ 1ª - O dependente designado somente fará jus às prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo.

§ 2ª - Para efeito de qualificação, como dependente designado, considera-se:

a) - em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) - em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, - que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 4ª - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3ª, salvo a hipótese do § 2ª do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 296 - fls. 2)

§ 1ª - A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do artigo 3ª, salvo a hipótese do § 2ª do presente artigo.

§ 2ª - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3ª poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.

Art. 5ª - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3ª é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 6ª - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Da Inscrição

Art. 7ª - Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.

Art. 8ª - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.

Art. 9ª - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fixarem jus.

§ 1ª - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margem a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Projeto de Lei nº 1 296 - fls. 4))

§ 2ª - Somente quando não fôr de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, - recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição de dependente só poderá ser feito pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6ª.

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.

Da pensão por morte

Art. 12 - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria - que percebia na data do falecimento.

Parágrafo único - A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, - existentes ao tempo da morte do servidor.

Art. 13 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 14 - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IV do artigo 6ª, determinantes da perda da qualidade de dependente.

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão - proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 16 - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão - do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que fôr indicado.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.

Art. 18 - O direito de pensão decorre da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

(Projeto de Lei nº 1 296 - fls. 3)

Art. 19 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores da igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.

Do Custeio

Art. 20 - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

- a) - dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;
- b) - da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.

Art. 21 - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos a funcionários contribuintes.

Disposições Gerais

Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Art. 23 - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 - Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.

Art. 25 - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.

Art. 26 - Fica constituída uma Comissão composta de três - Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

- a) - dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;
- b) - elaborar balanços mensais da aplicação do Fundo;
- c) - elaborar relatório anual.

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 27 - A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extraorçamentárias.

Art. 28 - Para execução da presente lei serão consignadas - verbas próprias nos orçamentos municipais.

Art. 29 - A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 296 - fls. 5)

Art. 30 - As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezenove de setembro de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

22



21 s e t e m b r o

61.

PM.9/41/49:- Senhor Prefeito:
10.872:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 296, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 943, de 2 de OUTUBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Muni-
cipal, em sessão realizada no dia 18/9/
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - Fica criada a pensão por morte, aos dependen-
tes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inati-
vos do Município.-

Des contribuintes

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios todos os ser-
vidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive
os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos -
nos institutos de previdência.-

Des dependentes

Art. 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para
os efeitos desta lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos,
de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou in-
válidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos
ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e
um) anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a
filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que,
por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésti-
cos, não puder angariar meios para o seu sustento.-

§ 1º - O dependente designado somente fará jus às
prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enu-
merados no ítem I deste artigo.-

§ 2º - Para efeito de qualificação, como dependente
designado, considera-se:



a) - em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) - em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.-

Art. 4º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.-

§ 1º - A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo.-

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3º poderão co-correr com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.-

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3º é presumida e das demais deve ser comprovada.-

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorre -rá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (- artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;



IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.-

Da Inscrição

Art. 7º - Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.-

Art. 8º - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.-

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.-

Art. 9º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.-

§ 1º - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margem a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração-



firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.-

§ 2º - Somente quando não fôr de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feita pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6º.-

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.-

Da pensão por morte

Art. 12 - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.-

Parágrafo único - A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.-

Art. 13 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.-

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.-

Art. 14 - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do artigo 6º, determinantes da perda da qualidade de dependente.-

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Muni-

Lei 3/4



cipal.-

Art. 15 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma de disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.-

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.-

Art. 16 - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que fôr indicado.-

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.-

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.-

Art. 18 - O direito de pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.-

Art. 19 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, foram elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.-

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.-

Do custeio

Art. 20 - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:



a) - dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) - da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.-

Art. 21 - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos à funcionários contribuintes.-

Disposições Gerais

Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.-

Art. 23 - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 - Fica facultado ao contribuinte, a todo e tempo, revogar a disposição da última vontade.-

Art. 25 - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.-

Art. 26 - Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

a) - dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;

b) - elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo;

c) - elaborar relatório anual.-

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.-

Art. 27 - A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extraorçamentárias -



rias.-

Art. 28 - Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.-

Art. 29 - A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.-

Art. 30 - As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Osair Zambigani)

-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Júnior)

Diretor Administrativo

ff.

LEI N.º 943, DE 2 DE OUTUBRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/9/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Dos contribuintes

Art. 2.º — São contribuintes obrigatórios todos os servidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos nos Institutos de previdência.

Dos dependentes

Art. 3.º — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV — o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ 1.º — O dependente designado somente fará jus às prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo.

§ 2.º — Para efeito de qualificação, como dependente designado, considera-se:

a) — em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 80 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) — em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) — em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 4.º — A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3.º, salvo a hipótese do § 2.º do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes

subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.

§ 1.º — A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do artigo 3.º, salvo a hipótese do § 2.º do presente artigo.

§ 2.º — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3.º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.

Art. 5.º — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3.º é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 6.º — A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I — para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II — para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III — para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

IV — para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V — para a irmã e a dependente designada solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI — para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII — para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII — para o dependente designado cuja qualificação decorra de encargos domésticos; pela cessação destes;

IX — para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Da inscrição

Art. 7.º — Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.

Art. 8.º — A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.

Parágrafo único — As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovadas por documentos hábeis.

Art. 9.º — Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.

§ 1.º — Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margem a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.

§ 2.º — Somente quando não for de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10.º — O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feita pela verificação do impimento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6.º.

Art. 11.º — A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.

Da pensão por morte

Art. 12.º — A pensão por morte garantida aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.

Parágrafo único — A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do servidor.

Art. 13.º — Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único — Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 14.º — A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do artigo 6.º, determinantes da perda da qualidade de dependente.

Parágrafo único — Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 15 — Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma de disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único — Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 16 — Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura bem como seguir o tratamento que for indicado.

Parágrafo único — Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 17 — Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.

Art. 18 — O direito de pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.

Art. 19 — As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis nos novos padrões de reajustamentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo efetivo.

Parágrafo único — Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e benefícios ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.

Do custeio

Art. 20 — O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

a) — dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) — da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.

Art. 21 — A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos a funcionar dos contribuintes.

Disposições Gerais

Art. 22 — Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado desde que haja disponibilidade de juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Art. 23 — A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 — Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.

Art. 25 — A pensão atribuída ao beneficiário menor será paga a seu representante legal.

Art. 26 — Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

- a) dar parecer a todos os projetos relativos a esta lei;
- b) elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo;
- c) elaborar relatório anual.

Parágrafo único — Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 27 — A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal como operações extraparamentárias.

Art. 28 — Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.

Art. 29 — A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.

Art. 30 — As atuais pensões municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de São Paulo, aos 02 dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 16-6-61.

C. F. O. 9-8-1961.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 6-9-1961.

Ao Sr. Vereador Arco para dar o Parozer José Pacheco
13/6/1961.

Do vereador Nelson Chaves para relatar
5/8/61

to ver Prof. Dr. Carlos Francki para o parecer - 7/9/61

ANEXOS

Fls 1-10-14-29.

AUTUADO EM 5/6/1961.

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO